



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721692/2016-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.072 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 25 de fevereiro de 2019
Assunto DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ANTONIO JOFRE ZULCHNER DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, onde se apurou: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/05), a qual foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 28/33).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/08/2018 (e-fls. 39), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/09/2018 (e-fls. 45) indicando a juntada de documentos comprobatórios das despesas médicas e de previdência privada de sua dependente Maria Victória Gonçalves Martins.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, cumpre ressaltar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual em exame, não sendo possível identificar quais valores foram informados pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 objeto do lançamento.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll